



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237794 - RS (2025/0385053-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MOISES AVILA DUARTE - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **WILMA FIGUEIREDO DUARTE**
ADVOGADO : **DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA.

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como na impossibilidade de análise de matéria constitucional nesta via.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos do processo e no parecer da Contadoria Judicial, concluiu que a pretensão esbarra nos limites do título executivo e na inexistência de proveito econômico. A alteração de tal premissa para afastar a coisa julgada atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A verificação da necessidade de incorporação de excedentes ao teto (art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994 e art. 26 da Lei n. 8.870/1994) depende da reanálise dos cálculos homologados, o que também faz incidir o veto da Súmula 7 do STJ.
4. O conteúdo normativo dos dispositivos federais invocados não foi debatido na origem sob o enfoque pretendido, ressentindo-se o apelo nobre do necessário prequestionamento (Súmula 211 do STJ).
5. É inviável a análise de violação de dispositivos constitucionais (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) ou de teses fixadas em repercussão geral pelo STF (Tema 76), sob pena de usurpação de competência.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237794 - RS(2025/0385053-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MOISES AVILA DUARTE - SUCESSÃO
AGRAVANTE : WILMA FIGUEIREDO DUARTE
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA.

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como na impossibilidade de análise de matéria constitucional nesta via.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos do processo e no parecer da Contadoria Judicial, concluiu que a pretensão esbarra nos limites do título executivo e na inexistência de proveito econômico. A alteração de tal premissa para afastar a coisa julgada atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A verificação da necessidade de incorporação de excedentes ao teto (art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994 e art. 26 da Lei n. 8.870/1994) depende da reanálise dos cálculos homologados, o que também faz incidir o veto da Súmula 7 do STJ.
4. O conteúdo normativo dos dispositivos federais invocados não foi debatido na origem sob o enfoque pretendido, ressentindo-se o apelo nobre do necessário prequestionamento (Súmula 211 do STJ).
5. É inviável a análise de violação de dispositivos constitucionais (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) ou de teses fixadas em repercussão geral pelo STF (Tema 76), sob pena de usurpação de competência.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOISÉS ÁVILA DUARTE (SUCESSÃO) e WILMA FIGUEIREDO DUARTE (sucessora) contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

A decisão agravada assentou que a análise da alegada ofensa aos arts. 337 e 503 do CPC (coisa julgada) e aos dispositivos das Leis n. 8.880/1994 e 8.870/1994 encontra óbice nas Súmulas 7 e 211 do STJ. Registrou, ainda, a inviabilidade de exame de matéria constitucional e de divergência fundada em IRDR de âmbito regional.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a resolução da controvérsia não exige reexame de fatos ou provas, mas a simples leitura dos julgados, requerendo o afastamento da Súmula 7 do STJ. Alega que a matéria foi devidamente prequestionada e que busca o reconhecimento da aplicação da lei em fase de cumprimento de sentença, notadamente os ditames de teto e melhor benefício, em consonância com o RE 630.501 do STF. Afirma tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Consoante delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, decidiu a controvérsia amparado no parecer da Contadoria Judicial, concluindo que a pretensão da recorrente não apenas carecia de proveito econômico, como implicaria a criação de regime jurídico híbrido vedado pelo ordenamento. Desse modo, o acolhimento da tese recursal de que não há incidência de coisa julgada material exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e dos cálculos da fase de liquidação, providência inadmissível em sede de recurso especial, de acordo com o que prescreve a Súmula 7 do STJ.

No que tange aos arts. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994 e 26 da Lei n. 8.870/1994, constata-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a interpretação e a aplicabilidade exata de tais regras para o caso concreto na forma delineada no recurso, caracterizando a falta do indispensável prequestionamento (Súmula 211 do STJ). Além disso, como destacado na decisão monocrática, a verificação do direito à incorporação de excedentes ao teto atrai, pela sua própria natureza vinculada à conferência de valores, a vedação sumular do reexame de provas (Súmula 7 do STJ).

Impende registrar que a via estreita do recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Refoge, portanto, à competência desta Corte Superior o exame de ofensa a dispositivos constitucionais (como as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003) ou a adequação de teses fixadas sob a sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (a exemplo do Tema 76 e do RE 630.501), sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

Verifica-se, por fim, que a agravante repisa os argumentos exarados no recurso originário, limitando-se a manifestar inconformismo com as conclusões alcançadas, não logrando êxito em demonstrar a inaplicabilidade dos óbices processuais reconhecidos, o que conduz ao desprovimento do agravo.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.237.794 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385053-0

Número de Origem:

00049112820114036183 49112820114036183 50133367620204047100 50219785620244040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISES AVILA DUARTE - SUCESSÃO

REPR. POR : WILMA FIGUEIREDO DUARTE

ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOISES AVILA DUARTE - SUCESSÃO

AGRAVANTE : WILMA FIGUEIREDO DUARTE

ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026